



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 23/2023:

Aprova o Regime Jurídico de Avaliação Ambiental e Social Estratégica dos Planos e Programas em Cabo Verde.....1938

Decreto-Regulamentar n.º 16/2023:

Regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos.....1944

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 23/2023

de 29 de agosto

A Constituição da República garante a todos os cidadãos o direito a um ambiente sadio e economicamente equilibrado, impondo ao Estado a criação e implementação de políticas de ordenamento do território, de defesa e preservação do ambiente, de aproveitamento racional dos recursos naturais e de salvaguarda da sua capacidade de renovação.

A Lei n.º 86/IV/93, de 26 de julho, que define as Bases da Política do Ambiente, alterada pela Lei n.º 23/X/2023, de 18 de abril, tem por fim otimizar e garantir a continuidade da implementação das políticas que dizem respeito à proteção do ambiente e dos recursos naturais, promovendo o desenvolvimento sustentável e a preservação do património ambiental para as gerações atuais e futuras. Uma das políticas implementadas tem como objetivo a proteção ambiental, da saúde pública e do bem-estar social, especialmente no que se refere a projetos, trabalhos e ações que possam impactar o ambiente, o território e a qualidade de vida dos cidadãos.

Nesse sentido, foram adotadas e implementadas medidas preventivas e corretivas para minimizar os impactos negativos dessas atividades, através do regime de Avaliação de Impacte Ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2020, de 19 de março. Todavia, não se procedeu à inclusão dos planos e programas entendidos como instrumentos estratégicos de projeção a médio e longo prazo do desenvolvimento, e que fornecem enquadramento para os projetos, traduzindo-se nas materializações físicas que concretizam os investimentos públicos ou privados no quadro do desenvolvimento projetado.

A nível internacional a avaliação de impacte ambiental de projetos já se considera como um instrumento chave para a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução com recurso a instrumentos de natureza mais estratégica que permitam avaliar opções estratégicas de desenvolvimento e integrar as questões ambientais e sociais nos processos de decisão.

Na conjuntura nacional tem vindo a consolidar o entendimento que as disfunções ambientais e sociais que se identificam ao nível da concretização de determinados projetos de investimento teriam maior eficácia se tivessem contado com uma componente de avaliação ambiental e social estratégica.

Nessa perspetiva, considerando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a recente aprovação do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS), torna-se necessária a introdução da Avaliação Ambiental Social Estratégica (AASE) no quadro jurídico nacional. Isso implica na criação de um regime de avaliação ambiental e social de planos e programas de desenvolvimento sectorial e territorial, aplicável, também, aos projetos estruturantes de investimento que tenham objetivos estratégicos de longo prazo.

O objetivo da AASE consiste em estabelecer um nível elevado de proteção do ambiente e contribuir para a integração de considerações ambientais e sociais na preparação e aprovação de planos e programas, visando o desenvolvimento sustentável.

Para tanto, o presente diploma visa garantir que determinados planos e programas, suscetíveis de terem efeitos significativos no ambiente, possam ser sujeitos a uma avaliação ambiental e social estratégica antes de serem adotados e implementados. A AASE é, portanto, um processo de avaliação sistemática e participativa que

permite identificar, descrever e avaliar os possíveis efeitos ambientais e sociais de um plano ou programa, bem como propor medidas para evitar, reduzir ou compensar esses efeitos negativos. A AASE deve ser realizada no início do processo de planeamento, para que as conclusões possam ser levadas em consideração na tomada de decisões e na definição do conteúdo do plano ou programa em questão.

De salientar que a eficácia da AASE depende da robustez das instituições, da boa governança e dos processos de tomada de decisão transparentes e participativos, pelo que a eficaz e eficiente implementação do regime agora criado requer que todas as entidades públicas envolvidas estejam capacitadas e dotadas dos meios necessários e, que a sociedade cabo-verdiana se envolva ativamente.

Por esta razão, podem ser submetidos a AASE planos e programas sujeitos a preparação ou aprovação por uma autoridade nacional, regional e local e que constituem enquadramento para a futura implantação de projetos nos domínios de ordenamento rural ou urbano ou utilização de solos, bem como nos setores da atividade económica como a agricultura e pecuária, pesca, turismo, telecomunicações, indústria, transportes, gestão de recursos hídricos. Integra, ainda, a sujeição à AASE os planos e programas a serem implementados em áreas protegidas, incluindo os que não constituem enquadramento para futuros projetos, mas que são suscetíveis de ter impacto significativo sobre o ambiente. Ficam excluídos da AASE os planos e programas destinados à defesa nacional e a proteção civil, os planos e programas financeiros e orçamentais.

Foram ouvidos a Associação dos Municípios de Cabo Verde, o Instituto Nacional de Gestão do Território, a Agência Nacional de Água e Saneamento e as Organizações Não Governamentais.

Assim,

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 86/IV/93, de 26 de julho, alterada pela Lei 23/X/2023, de 18 de abril, que define as Bases da Política do Ambiente; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação ambiental e social estratégica dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, abreviadamente AASE.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1- Podem ser submetidos à AASE todos planos e programas de gestão territorial, de política sectorial e de natureza especial dependentes da preparação ou aprovação por uma autoridade nacional, regional e local, que:

- a) Constituam enquadramento para a futura implantação de projetos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental, nos termos de legislação específica, nos domínios de ordenamento do território ou utilização de solos, bem como, nos sectores da atividade económica, tais como a agricultura e pecuária, pesca, energia, telecomunicações, indústria, turismo, transportes, recursos hídricos, resíduos ou de outros projetos ou atividades que sejam passíveis de induzir impactos significativos sobre o ambiente;

- b) Incidem sobre reservas naturais, parques nacionais, parques naturais, monumentos naturais, paisagens protegidas, sítios de interesse científico que integram a Rede Nacional de Áreas Protegidas, bem como em sítios de interesse para a conservação da biodiversidade e geodiversidade classificados pelas Convenções Internacionais de que Cabo Verde tenha aderido, em monumentos históricos, monumentos naturais e sítios, incluindo os respetivos campos de visibilidade, classificados ou com propostas para classificação como património cultural de Cabo Verde, e ainda zonas protegidas delimitadas ou classificadas, ao abrigo do disposto na Lei n.º 85/IX/2020 de 20 de abril, que aprova o novo regime jurídico de proteção e valores do património cultural;
- c) Incidem sobre as Zonas Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) e as Zonas de Reserva de Proteção Turística (ZRPT) ou outras áreas reservadas no âmbito das Zonas Turísticas Especiais, e
- d) Não constituindo enquadramento para projetos, sejam, não obstante, passíveis de induzir impactes ambientais ou sociais significativos.

2- Para efeitos da aplicação do disposto na alínea a) do número anterior considera-se que planos e programas constituem enquadramento de futuros projetos quando contenham disposições relevantes para a subsequente tomada de decisões de aprovação, nomeadamente respeitantes à sua necessidade, dimensão, localização, natureza ou condições de operação.

3- Os efeitos previstos na alínea d) do n.º 1, a qualificação de um plano ou programa como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente é realizada pela Autoridade Ambiental, mediante solicitação da entidade responsável pela elaboração do plano ou programa ou pelo desenvolvimento do projeto com as características referidas no número seguinte, constantes do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

4- A AASE também pode ser aplicada a grandes projetos estruturais de investimento que tenham objetivos estratégicos de longo prazo e que sejam passíveis de induzir dinâmicas de desenvolvimento importantes à escala de cada uma das ilhas ou a nível nacional, designadamente, portos comerciais e reforço das ligações marítimas, aeroportos, polos de desenvolvimento industrial ou logístico.

5- A Autoridade Ambiental pode determinar a necessidade ou dispensa dos projetos a que se refere o número anterior serem sujeitos a AASE, sem prejuízo da sua subsequente avaliação em sede de Avaliação de Impacte Ambiental, incidindo sobre a globalidade de cada um desses projetos ou em componentes específicas.

6- Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os planos e programas unicamente destinados à defesa nacional é à proteção civil;
- b) Os planos e programas políticos, bem como os planos e programas financeiros e orçamentais.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Autoridade Ambiental» - serviço central do departamento governamental responsável pela área do ambiente, em cuja lei orgânica

lhe estejam atribuídas funções no domínio da prevenção e avaliação de impactes ambientais ou outra autoridade administrativa do Estado com funções específicas nessa matéria;

- b) «Avaliação Ambiental Social Estratégica (AASE)» - a identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos sobre o ambiente, resultantes de um plano, programa, projeto estrutural, levada a cabo durante um processo de preparação do plano ou programa e como condição indispensável para a sua aprovação tendo, igualmente, em conta os impactos sociais do programa ou plano;
- c) «Consulta pública» - procedimento compreendido no âmbito da participação pública e regulado nos termos do presente diploma que visa a recolha de opiniões, sugestões e outros contributos do público interessado sobre cada plano, programa ou projeto estrutural sujeito a avaliação ambiental social estratégica;
- d) «Partes interessadas e afetadas (PIA)» - pessoas singulares, coletivas, públicas ou privadas a quem determinado plano, programa ou projeto estrutural interesse ou afete direta ou indiretamente;
- e) «Participação pública» - formalidade essencial do procedimento de avaliação ambiental e social que assegura a intervenção do público interessado ou afetado no processo de decisão e que inclui a consulta pública, entre outros tipos de atividades;
- f) «Planos e programas» - Qualquer plano ou programa, incluindo as respetivas alterações ou revisões, que estejam sujeitos a preparação ou aprovação por qualquer autoridade a nível nacional, regional e local ou outras entidades que exerçam poderes públicos, por força de disposições legais, regulamentares ou administrativas;
- g) «Projeto» - conceção e realização de obras de construção ou de outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO PRÉVIO DE SUBMISSÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL E SOCIAL

Artigo 4.º

Competência de averiguação de sujeição a AASE

1- Compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa ou pelo desenvolvimento de projeto com as características referidas no n.º 4 do artigo 2.º averiguar a suscetibilidade de sujeição a avaliação ambiental e social, nos termos do presente diploma.

2- A sujeição do plano ou programa a avaliação ambiental e social pode ser objeto de consulta promovida pela entidade referida no número anterior à Autoridade Ambiental.

3- Na sequência da consulta a que se refere o número anterior, a Autoridade Ambiental pode solicitar pareceres às entidades que, em função das suas responsabilidades específicas, possam interessar os efeitos significativos resultantes da aplicação do plano ou programa.

Artigo 5.º

Prazos

O prazo para a emissão dos pareceres previstos no n.º 3 do artigo anterior é de trinta dias, a contar da data da receção do pedido pela entidade, sob pena de não serem considerados

Artigo 6.º

Publicitação

1- A decisão sobre a sujeição de determinado plano, programa ou projeto com as características referidas no n.º 4 do artigo 2.º, a AASE deve ser submetida ao público pela entidade responsável pela respetiva elaboração através da sua colocação nas respetivas páginas da Internet ou outro meio alternativos de divulgação acessível ao público em geral.

2- Todos os custos relacionados com as publicações e outros meios de publicitação ficam a cargo da entidade responsável pela elaboração do plano, programa ou projeto.

Artigo 7.º

Isenções

Os planos e programas referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos e programas só devem ser objeto de avaliação ambiental e social no caso de se determinar que os referidos planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, mediante parecer da Autoridade Ambiental.

CAPÍTULO III**CONTEÚDO E PROCEDIMENTO DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL SOCIAL ESTRATÉGICA**

Artigo 8.º

Faseamento da AASE e dos planos ou programas

1- O procedimento da AASE deve acompanhar o processo de desenvolvimento do plano ou programa, articulando-se com as disposições constantes do Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico ou outras que possam ser aplicáveis face às especificidades do plano ou programa a avaliar.

2- Em cada caso específico, o faseamento da AASE deve ajustar-se ao faseamento da elaboração do plano ou programa, sem prejuízo do princípio fundamental segundo o qual os resultados da AASE são tidos em conta e incorporados na elaboração da versão final do plano ou programa e antes da sua aprovação, conforme o disposto no artigo 18.º.

Artigo 9.º

Elaboração de documentos

Os documentos necessários à instrução do procedimento, nomeadamente a proposta de definição de âmbito, o relatório ambiental e social, bem como a declaração de impacte ambiental e social devem ser elaborados por consultores individuais ou pessoas coletivas devidamente registados na autoridade Ambiental, aplicando-se subsidiariamente as normas do Decreto-Lei n.º 27/2020 de 19 de março.

Artigo 10.º

Planeamento da participação pública

1- A AASE deve ser um processo com estrutura participativa, de forma a que todas as partes interessadas e potencialmente afetadas pelo objeto de avaliação possam fornecer os seus pontos de vista sobre o mesmo, o que permite a melhoria da instrução do procedimento e consequente tomada de decisão.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, como etapa prévia da AASE deve proceder-se a uma cuidadosa análise do leque factual apresentado pelas partes interessadas e afetadas, de modo a se identificar os grupos prioritários e os métodos de comunicação e participação mais apropriados.

3- Na identificação prevista no número anterior, devem ser priorizados os grupos que possam ser mais afetados pelo Plano e os grupos mais vulneráveis, para os quais deve ser prestada particular atenção na forma como se promove a sua inclusão no processo de participação, com um mínimo de barreiras, tendo particularmente em conta, entre outros, a equidade.

4- O Processo de participação pública da AASE deve interagir-se com o processo de participação pública na elaboração do plano ou programa ou projeto com as características referidas no n.º 4 do artigo 2.º por forma a se evitar redundâncias nos processos.

Artigo 11.º

Definição de âmbito da AASE

1- Compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa ou do projeto, quando for o caso, nos termos do presente diploma, determinar o âmbito da AASE a realizar, bem como, determinar o alcance e nível de pormenorização da informação a incluir no Relatório Ambiental e Social observando-se critérios objetivos.

2- Ficam excluídos do âmbito da avaliação ambiental e social de um plano ou programa integrado num sistema de planos ou programas, os eventuais efeitos ambientais específicos que não podem ser avaliados a nível estratégico por força de outros atos legislativos cuja avaliação realize-se em sede de avaliação de Impacte Ambiental.

3- A proposta de definição de âmbito de uma AASE traduz-se num Relatório de Definição de Âmbito do qual deve constar:

- a) O âmbito da avaliação ambiental e social a realizar;
- b) O alcance e nível de pormenorização da informação a incluir no relatório ambiental e social;
- c) Descrição resumida do plano ou programa alvo de definição de âmbito;
- d) As metodologias a utilizar para a avaliação da informação;
- e) A identificação das partes interessadas e afetadas e as metodologias a utilizar na participação pública a realizar nas fases subsequentes do processo, conforme referido no artigo 10.º;
- f) Um resumo não técnico das informações referidas anteriormente e que possa ser utilizado nas consultas a efetuar;
- g) Um anexo com os resultados da consulta pública e dos pareceres solicitados, explicitando a forma como tais resultados foram acomodados na versão final do Relatório de Definição de Âmbito.

4- A entidade responsável pela elaboração do plano ou programa ou do projeto com as características referidas no n.º 4 do artigo 2.º pode solicitar pareceres sobre o âmbito da AASE a realizar e sobre o alcance da informação a incluir no relatório ambiental e social às entidades que em virtude das suas responsabilidades ambientais e sociais específicas, possam interessar os efeitos ambientais e sociais resultantes da aplicação do plano ou programa.

Artigo 12.º

Consulta pública do Relatório de Definição de Âmbito

1- O Relatório de Definição de Âmbito é submetido a consulta pública, sem prejuízo de outras modalidades participativas que tenham sido previstas no planeamento prévio do envolvimento das partes interessadas e afetadas.

2- A consulta pública a que se refere o número anterior incidirá sobre uma versão preliminar do Relatório de Definição de Âmbito.

3- A versão final do relatório preliminar referido no número anterior deve refletir e integrar os contributos obtidos através da consulta pública, os quais são explicitamente descritos num anexo ao relatório fazendo dele parte integrante.

4- A organização e condução da consulta pública é da responsabilidade da autoridade ambiental.

5- A consulta pública decorre durante vinte dias úteis.

6- A consulta pública, e o respetivo prazo de duração, são publicitados através de meios eletrónicos de divulgação, nomeadamente publicação nas páginas da Internet da autoridade ambiental e da entidade responsável pela elaboração do plano ou programa e da publicação de anúncios, em pelo menos duas edições sucessivas, num dos jornais de maior circulação.

Artigo 13.º

Avaliação do Relatório de Definição de Âmbito

1- O Relatório de Definição de Âmbito da AASE é objeto de apreciação por parte da Autoridade Ambiental e Social que emite um parecer em que pode:

- a) Aceitar o âmbito proposto para a AASE tal como constante do relatório submetido;
- b) Recomendar a introdução de alterações ou melhorias a determinados aspetos do âmbito proposto;
- c) Rejeitar, fundamentadamente, o âmbito proposto, caso em que a entidade responsável pela elaboração do plano ou programa ou do projeto, quando for o caso, nos termos do presente diploma deve rever o relatório e voltar a submetê-lo à Autoridade Ambiental.

2- O parecer a que se refere o número anterior deve ser emitido no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período nos casos de relevante complexidade, a contar da data de submissão do Relatório de Definição de Âmbito por parte da entidade responsável pela elaboração do plano ou programa ou do projeto, quando for o caso, nos termos do presente diploma.

3- A ausência de decisão por parte da Autoridade Ambiental no prazo referido no número anterior equivale à inexistência de objeções quanto ao âmbito proposto para a AASE.

Artigo 14.º

Relatório ambiental e social

1- O Relatório Ambiental e Social traduz a avaliação realizada nos moldes estabelecidos na definição de âmbito a que se refere o artigo anterior.

2- Do relatório ambiental e social deve constar, designadamente:

- a) Uma descrição geral do conteúdo, dos principais objetivos do plano, programa ou projeto objeto da AASE e das suas relações com outros planos e programas pertinentes;

b) As características ambientais das unidades territoriais suscetíveis de serem significativamente afetadas e a sua provável evolução se não for aplicado o objeto da AASE, salientando aquelas que possam à partida constituir ameaças ou oportunidades face aos objetivos do plano ou programa;

c) Os objetivos de proteção ambiental estabelecidos a nível internacional ou nacional que sejam pertinentes para o objeto da AASE, salientando a forma como tais objetivos e todas as outras considerações ambientais e sociais foram ou serão integradas durante a preparação do plano ou programa;

d) A identificação e avaliação de cenários alternativos que tenham em conta o âmbito territorial e as questões ambientais e sociais estrategicamente mais relevantes e das razões que justificam as alternativas escolhidas;

e) A identificação, descrição e avaliação dos efeitos significativos no ambiente resultante da aplicação do objeto da AASE;

f) As medidas destinadas a prevenir, reduzir ou compensar os efeitos ambientais e sociais adversos, significativos e a potenciação dos efeitos positivos resultantes da aplicação do objeto da AASE;

g) As diretrizes e os indicadores a serem utilizados para o seguimento da implementação do objeto da AASE;

h) Um resumo não técnico das informações referidas nas alíneas anteriores e que possa ser utilizado nas consultas a efetuar.

Artigo 15.º

Consulta pública do relatório ambiental e social

1- O Relatório Ambiental e Social do plano, programa ou projeto, nos termos do presente diploma são submetidos a consulta pública, sem prejuízo de outras modalidades participativas previstas no planeamento prévio do envolvimento das partes interessadas e afetadas.

2- A consulta pública a que se refere o número anterior incidirá sobre uma versão preliminar do Relatório Ambiental e Social.

3- A versão final do Relatório Ambiental e Social deve refletir e integrar os contributos obtidos através da consulta pública, os quais são explicitamente descritos num anexo ao relatório.

4- A organização e condução da consulta pública é da responsabilidade da autoridade ambiental, quando for o caso, nos termos do presente diploma.

5- O prazo de duração da consulta pública é de vinte dias úteis.

6- A consulta pública e o respetivo prazo de duração, são publicitados através de meios eletrónicos de divulgação, nomeadamente publicação na página da Internet da entidade responsável pela elaboração do plano ou programa e da publicação de anúncios, em pelo menos duas edições sucessivas, de um jornal de circulação regional ou nacional, quando o âmbito do plano ou programa tenha tal abrangência.

Artigo 16.º

Avaliação do Relatório Ambiental e Social

1- A versão final do Relatório Ambiental e Social é sujeito a avaliação por parte da Autoridade Ambiental, visando garantir que a AASE obedeceu aos requisitos gerais ao âmbito previamente estabelecidos e que na sua preparação foram devidamente ponderados os resultados da participação pública.

2- Para a avaliação prevista no número anterior, a Autoridade Ambiental articula com a Comissão de Acompanhamento formalmente constituída no âmbito da elaboração do plano ou programa, independentemente de a Autoridade Ambiental fazer ou não parte dessa Comissão de Acompanhamento.

3- Em caso de inexistência da Comissão de Acompanhamento ou esta não estiver em funções, a Autoridade Ambiental pode recorrer a pareceres solicitados às entidades cuja auscultação seja tida como pertinente face à incidência territorial e/ou sectorial do plano ou programa em causa.

A Autoridade Ambiental pode ainda visitar o local, consultar instituições ou especialistas na atividade ou área objeto da consulta em função da natureza e complexidade do mesmo.

4- O plano ou programa objeto da AASE e o respetivo Relatório Ambiental e Social são facultados às entidades referidas nos números anteriores, as quais se pronunciam sobre os mesmos no prazo de vinte dias.

5- Os pareceres resultantes das consultas referidas nos n.ºs 3 e 4 podem ser emitidos em conferência de serviços por via eletrónica, nomeadamente videoconferência, sempre que os meios disponíveis o permitam e a Autoridade Ambiental o determine.

6- Os pareceres referidos no número anterior são reduzidos a escrito em ata da conferência assinada por todos os presentes, ou documentados através de outro meio que ateste a posição assumida pelo representante da entidade consultada.

Artigo 17.º

Parecer da Autoridade Ambiental

1- Em resultado da avaliação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, a Autoridade Ambiental emite um parecer que valida, ou não, o relatório ambiental e social e, em caso afirmativo, estabelece as orientações em matéria ambiental a serem seguidas na conclusão do plano ou programa ou do projeto, nos termos do presente diploma, e que constituirão condição necessária para a sua aprovação final.

2- O parecer é emitido no prazo máximo de sessenta dias após a receção do Relatório Ambiental e Social e é sujeito a homologação do membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

Artigo 18.º

Decisão final

O parecer a que se refere o artigo anterior deve ser incorporado na elaboração da versão final do objeto da AASE e antes da sua aprovação.

Artigo 19.º

Declaração Ambiental e Social

1- Uma vez aprovado o plano ou programa ou o projeto nos termos do presente diploma, quando seja o caso,

a entidade responsável pela sua elaboração envia à Autoridade Ambiental:

- a) O plano ou programa aprovado, quando o mesmo não seja objeto de publicação no Boletim Oficial;
- b) Uma Declaração Ambiental e Social, da qual conste:
 - i. A forma como as considerações ambientais e sociais, o Relatório Ambiental e Social, os resultados das consultas públicas e o parecer da Autoridade Ambiental foram integrados no plano, programa ou projeto com as características referidas no n.º 4 do artigo 2.º;
 - ii. Quando aplicável, a descrição das razões que levaram o proponente a não implementar uma medida ou recomendação que consta do parecer da autoridade ambiental;
 - iii. As razões que fundamentaram a aprovação do plano ou programa à luz de outras alternativas razoáveis abordadas durante a sua elaboração;
 - iv. As medidas destinadas a prevenir, reduzir ou compensar os efeitos ambientais e sociais adversos significativos e a potenciação dos efeitos positivos resultantes da aplicação do plano ou programa ou do projeto, nos termos do presente diploma, quando seja o caso;
 - v. Quando aplicável, os requisitos a que os projetos que possam ser enquadrados pelo plano ou programa devem obedecer;
 - vi. As diretrizes e os indicadores a serem utilizados para o seguimento da implementação do plano ou programa ou do projeto com as características referidas no n.º 4 do artigo 2.º.

2- A informação referida no número anterior é disponibilizada ao público pela entidade responsável pela elaboração do plano ou programa, através da respetiva página da Internet, podendo ser igualmente disponibilizada na página da Autoridade Ambiental.

CAPÍTULO IV

AVALIAÇÃO E CONTROLO, TROCA DE INFORMAÇÕES E ARTICULAÇÃO COM O REGIME DE AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

Artigo 20.º

Avaliação e controlo

1- As entidades responsáveis pela elaboração dos planos, programas e projetos, com as características referidas no n.º 4 do artigo 2.º, controlam os efeitos significativos no ambiente resultantes da sua execução, verificando designadamente, se as medidas contidas na Declaração Ambiental e Social estão ou não a ser aplicadas, bem como identificando e corrigindo eventuais efeitos negativos imprevistos.

2- Os resultados do controlo são divulgados pelas entidades referidas no número anterior através dos seus *sítios* na internet e atualizados pelo menos anualmente.

3- Os resultados do controlo realizado nos termos do n.º 1 são remetidos à Autoridade Ambiental.

Artigo 21.º

Troca de informações

1- Compete à Autoridade Ambiental recolher e tratar globalmente a informação relativa à avaliação ambiental e social de planos, programas e projetos com as características referidas no n.º 4 do artigo 2.º, realizada nos termos do presente diploma, bem como assegurar o intercâmbio e a disponibilização dessa informação a todas as entidades interessadas.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades responsáveis pela elaboração dos planos, programas e projetos com as características referidas no n.º 4 do artigo 2.º, remetem por via eletrónica à Autoridade Ambiental ao Departamento Governamental responsável pelo Ambiente as informações necessárias.

Artigo 22.º

Articulação com o regime de avaliação de impacte ambiental de projetos

1- Os projetos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) nos termos da respetiva legislação, que estejam enquadrados de forma suficientemente detalhada nos planos ou programas devem, sempre que possível, ser objeto de avaliação simultânea com a avaliação ambiental e social dos planos e programas em que se integram.

2- Os resultados da avaliação ambiental e social de planos e programas devem ser tidos em conta na definição do âmbito do AIA dos projetos que estejam previstos de forma detalhada nesse plano e programa, sempre que tiver havido esse detalhamento.

3- O Estudo de Impacte Ambiental de um projeto que esteja suficientemente detalhado num plano ou programa submetido a AASE pode ser instruído com os mesmos elementos constantes do relatório ambiental e social ou da declaração ambiental e social que se mantêm atuais.

4- A decisão final de AIA de um projeto que esteja previsto de forma suficientemente detalhada em plano ou programa submetido a AASE releva os resultados desta avaliação podendo remeter para o seu conteúdo e conclusões e fundamentar eventual divergência com os mesmos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23.º

Reforço de meios da Autoridade Ambiental

O Governo dota a Autoridade Ambiental dos meios humanos, financeiros e materiais adequados ao cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 25 de julho de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Promulgado em 17 de agosto de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO

(A que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

Critérios para a determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente e no aspeto social:

1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:

- a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais e sociais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável, a inclusão social e a igualdade do género;
- d) Os problemas ambientais e sociais pertinentes para o plano ou programa;
- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente e relativas ao aspeto social.

2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos ambientais e sociais;
- b) A natureza cumulativa dos efeitos ambientais e sociais;
- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos ambientais e sociais;
- d) Os riscos para a saúde humana e para o ambiente e comunidades, designadamente devido a acidentes;
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
- f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:
 - i) Características naturais específicas ou património cultural;
 - ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;
 - iii) Utilização intensiva do solo;
- g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 25 de julho de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Decreto-Regulamentar n.º 16/2023

de 29 de agosto

A Lei n.º 45/IX/2019, de 14 de janeiro, geralmente conhecida com a Lei das EGCs, regula a constituição, organização, funcionamento e atribuição das entidades de gestão coletiva de direitos de autor e de direitos conexos, enquanto organismos de defesa e promoção comum dos autores, suas obras e seus direitos, para que se cumpra um imperativo fundante e um desígnio pátrio de respeito e valorização da nossa arte, da nossa cultura.

A mencionada Lei procurou dignificar o autor, o artista e o produtor, à semelhança de outros profissionais trabalhadores que precisam e merecem a devida recompensa pecuniária pelo seu trabalho, pelo estudo e dedicação permanentes, objetivando assim, a garantia de um direito fundamental, conforme dita a nossa Constituição.

O autor, o artista e o produtor, são elementos essenciais da dignificação da nossa cultura, enquanto criadores e promotores da nossa própria identidade cultural, sendo que urge a afirmação inequívoca e respeito absoluto pelo direito do autor e direitos conexos, bem como garantir a máxima constitucional de a cada trabalhador é devido seu salário pelo trabalho executado.

A Lei n.º 45/IX/2019, de 14 de janeiro, veio então reconhecer a necessidade de os titulares de direitos de autor e direitos conexos, de se reunirem enquanto associação ou cooperativa de direitos privados por forma a fazerem valer os seus direitos através da gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos, devendo para o efeito, estar devidamente mandatada para tal, pelos seus pares.

A regulação, a constituição, a organização e funcionamento das entidades de gestão coletiva do direito do autor e direitos conexos, enquanto organismos de defesa e promoção comum dos autores, tem o propósito de consolidar e expandir os sistemas de coletas pelas entidades de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos, para que se possa estar apto, no cumprimento de um imperativo fundante e um desígnio pátrio de respeito e valorização da nossa arte, da nossa cultura.

O Governo da X Legislatura elegeu os setores da Cultura e das Indústrias Criativas como vetores essenciais do seu programa e ação, reconhecendo na Lei das EGCs o reforço do sistema de direito de autor e direito conexo nacional, no sentido da criação de um ambiente legal e efetivamente propício à justa retribuição e valorização dos titulares de direito.

Destarte, o presente diploma visa regulamentar a Lei n.º 45/IX/2019, de 14 de janeiro, relativamente à constituição, autorização de exercício, atividade de licenciamento e cobrança, transparência, relações e obrigações dos titulares de direitos e dos utilizadores no exercício de atividade de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos, bem como à tutela inspetiva e de fiscalização sobre as entidades de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos.

Foram ouvidas as Entidades de Gestão Coletivas de direitos de autor e direitos conexos.

Assim,

Ao abrigo do artigo 52.º da Lei n.º 45/IX/2019, de 14 de janeiro que regula a constituição, a organização, o funcionamento e a atribuição das entidades de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

OBJETO E ÂMBITO

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula a constituição, a autorização de exercício, a atividade de licenciamento e cobrança, a transparência, as relações e obrigações dos titulares de direitos e dos utilizadores no exercício de atividade de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos, bem como a tutela inspetiva e da fiscalização sobre as entidades de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todas as Entidades de Gestão Coletivas constituídas, registadas e em exercício no país, bem como às que venham a ser autorizadas o exercício da atividade, nos termos aqui estabelecidos.

CAPÍTULO II

AUTORIZAÇÃO DO EXERCÍCIO

Artigo 3.º

Exercício

1- A atividade de gestão coletiva de direitos de autor só pode ser exercida pelas associações e cooperativas devidamente autorizadas pelo Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade intelectual (IGQPI).

2- O pedido de autorização do exercício de gestão coletiva deve ser instruído em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 45/IX/2019, de 14 de janeiro, na forma prevista no presente diploma e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Artigo 4.º

Instrução do pedido de autorização

1- O pedido de exercício de gestão coletiva deve ser solicitado em requerimento próprio, devendo a instrução do pedido respeitar o disposto no n.º 2 do artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

- a) Cópia do estatuto da associação e de suas alterações;
- b) Cópia das atas das assembleias ordinárias e extraordinárias da associação ocorridas nos últimos cinco anos, ou desde a sua constituição, e da ata da assembleia constitutiva;
- c) Detalhamento do modelo de governança da associação, incluindo a estrutura de representação dos associados, relação de votantes, diretores, tempo de duração dos mandatos e regras da eleição;
- d) Nome e qualificação dos dirigentes da associação, incluindo número de identidade, número de identificação fiscal, domicílio e comprovação da qualidade de titular de direitos de autor ou de direitos conexos geridos pela associação;
- e) Previsão orçamentária anual da associação, com a indicação das fontes de recursos para sua manutenção e das taxas de administração previstas e a descrição do património associativo;
- f) Lista de funcionários, tabela salarial e de incentivos em prática na associação, bem como o plano de cargos, carreiras e salários, se existir;

- g) Relação dos titulares que a associação representa, indicando, para cada um, quais as categorias de titularidade de direitos de autor ou de direitos conexos a que pertencem;
- h) O acesso remoto, quando possível, para fins de consulta pelo IGQPI, ao sistema informatizado da associação que contenha os dados relativos à identificação dos titulares de direitos filiados à associação e às obras, interpretações ou execuções e fonogramas administrados pela associação;
- i) Cópia dos contratos e convênios mantidos com utilizadores dos repertórios da associação, quando for o caso;
- j) Cópia dos acordos de representação recíproca ou unilateral em vigor com cada entidade congênera estrangeira, acompanhada de tradução juramentada na hipótese de acordo redigido em outro idioma que não a língua portuguesa;
- k) Relatório anual de suas atividades no exercício anterior, caso a associação tenha mais de um ano de funcionamento;
- l) Demonstrações contábeis anuais relativas ao exercício anterior, caso a associação tenha mais de um ano de funcionamento;
- m) Relatório dos recursos destinados a ações de natureza social ou cultural realizadas durante o exercício anterior, informando a origem e a destinação específicas de cada recurso, o tipo de atividade realizada e seu propósito;
- n) Relação de obras, interpretações ou execuções e fonogramas administrados pela associação que entraram em domínio público no território nacional, no último ano de exercício para fins de cumprimento da condição estipulada na segunda parte do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2009, de 27 de abril;
- o) Comprovação de que a associação mantém, atualizados e disponíveis, aos associados, os documentos e as informações previstas neste artigo;
- p) Comprovação de que os mandatos dos dirigentes têm a duração de quatro anos, ou prazo menor previsto nos estatutos da associação, sendo permitida uma única recondução precedida de nova eleição, conforme o artigo 20.º da Lei n.º 45/IX/2019, de 14 de janeiro;
- q) Comprovação de que os dirigentes podem atuar na gestão da associação somente por meio de voto pessoal, vedada sua representação por seus pares ou por terceiros;
- r) Comprovação de que a associação disponibiliza sistema de informação aos titulares de direitos, em seu sítio na Internet, em área de acesso exclusivo dos titulares dos valores arrecadados e distribuídos de cada tipo de utilizador; e
- s) Comprovação de que a associação disponibiliza ferramentas que facilitem a comunicação periódica, pelos utilizadores, da totalidade das obras e fonogramas utilizados em cada período, conforme estipulado nas licenças de uso concedidas.
- 2- O sistema informatizado a que se refere a alínea h) do número anterior deve conter, no mínimo, os seguintes dados:
- a) Dados relativos aos titulares de direitos filiados à associação:
- i. Nome do titular e nome artístico, se houver;
 - ii. Número de inscrição do titular no cadastro de identificação fiscal de pessoas naturais e/ou de pessoas jurídicas;
 - iii. Categoria do titular, como autor, compositor, editor, produtor ou organizador de obra coletiva, intérprete, executante ou produtor de fonograma; e
 - iv. Relação das obras, interpretações ou execuções ou fonogramas sobre os quais cada titular detém direitos;
- b) Dados relativos às obras administradas pela associação:
- i. Identificação dos titulares de direitos sobre a obra, com a percentagem de participação de cada um e sua categoria como participante;
 - ii. Números e/ou códigos identificadores da obra;
 - iii. Data de registo da obra na base de dados da associação;
 - iv. Nome do responsável pelo registo da obra;
 - v. No caso de obra derivada, seu título e o título da obra original da qual deriva, e a autorização dos autores ou titulares da obra original para a realização da adaptação;
 - vi. Nome dos titulares da obra original, se for o caso;
 - vii. Nome do tradutor, adaptador e demais titulares da obra derivada, se for o caso;
 - viii. Nome do editor, subeditor, agente ou representante, conforme o caso, com a data de início do contrato;
- c) Dados relativos aos fonogramas sob gestão da associação:
- i. Identificação dos titulares de direitos e demais partes interessadas nos direitos fonograma, com a identificação da categoria e a percentagem de participação de cada um;
 - ii. Código identificador do fonograma, como o *International Standard Recording Code - ISRC*;
 - iii. País de origem do fonograma;
 - iv. País ou países da primeira publicação;
 - v. Data de finalização do processo de fixação;
 - vi. Data da primeira publicação, ainda que estimada;
 - vii. Identificação dos fonogramas por publicação simultânea, conforme definido na Convenção de Roma para a proteção dos artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão;
 - viii. Título da obra fixada no fonograma; e
 - ix. Nomes ou pseudónimos dos intérpretes ou executantes, bem como o nome coletivo e de seus membros integrantes, juntos qualificados como conjunto, quando for o caso.

3 - O requerimento de habilitação de exercício deve especificar a categoria da obra intelectual protegida conforme definição do artigo 7.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2009, de 27 de abril, e as modalidades de utilização do n.º 2 do artigo 61.º do mesmo Decreto-legislativo, conforme redação alterada pelo Decreto-legislativo n.º 2/2017, de 16 de novembro, a serem abrangidas pela atividade de gestão de direitos que a associação deseja realizar.

4- Se as informações sistematizadas a que se referem a alínea h) do n.º 1 do não existirem, ou não estiverem disponíveis para consulta e exame por falta de condições técnicas para sistematizar e desenvolver uma base de dados, a associação deve fornecer relatórios ao IGQPI por meio eletrónico ou impresso, em formato a ser definido pela entidade, desde que contenha todos os elementos elencados no n.º 2.

5 - Ocorrendo a hipótese prevista no número anterior, o IGQPI, mediante a solicitação da Entidade de gestão coletiva, determina um prazo de até doze meses, após a concessão provisória para o exercício, para que esta se ajuste tecnicamente e sistematize as informações mencionadas na alínea h) do n.º 1, bem como comprove ser capaz de mantê-las e dar acesso a elas conforme as regras do presente diploma e de acordo com as melhores práticas internacionais da gestão coletiva de direitos de autor e conexos, sob pena de ter sua licença de funcionamento negada, ou revogada, conforme o caso.

6 - Os dados de que trata este artigo devem ser utilizados pelas associações e fornecidos ao IGQPI observadas rigorosamente as obrigações e restrições determinadas pela legislação vigente de proteção aos dados pessoais.

Artigo 5.º

Limites à autorização

O pedido de exercício de gestão coletiva dos mesmos tipos direitos e da mesma natureza de obras já gerida por outra entidade de gestão coletiva, independentemente do cumprimento dos requisitos do artigo 4.º, só é concedido se o número de seus associados e de obras e/ou fonogramas que integram o repertório a ser administrado corresponder, comprovadamente, ao mínimo de 10% do total de associados e de obras e/ou fonogramas administrados pelas associações já habilitadas, na forma definida no presente diploma, consideradas as diferentes categorias de obras e de modalidades de utilização e tipos de direitos.

Artigo 6.º

Adaptação das entidades de gestão coletiva em funcionamento

1- Às entidades de gestão coletiva em exercício antes da vigência da Lei n.º 45/IX/2019, de 14 de janeiro, é garantida a continuidade do seu exercício, mediante a autorização do IGQPI.

2- A autorização concedida tem carácter provisório e fica condicionada à adaptação dos seus estatutos e providências operacionais necessárias para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente diploma, no prazo de doze meses, a contar da sua publicação.

3- Na hipótese de as adaptações requeridas a partir da publicação do presente diploma não serem alcançadas no prazo referido do número anterior, a entidade de gestão coletiva que opera com autorização provisória deve solicitar ao IGQPI, com antecedência de não menos de trinta dias e de forma justificada, a extensão do prazo por até seis meses.

4- Uma vez encerrado o prazo de adaptação, ou de sua prorrogação, conforme os n.ºs 2 e 3 acima, as entidades de gestão coletiva em funcionamento com autorização provisória deve entregar ao IGQPI os documentos e informações listadas no n.º 1 do artigo 2.º.

5- Na hipótese de as adaptações requeridas a partir da publicação do presente diploma não serem alcançadas nos prazos estabelecidos nos números anteriores, a entidade de gestão coletiva deve solicitar fundamentadamente ao IGQPI uma nova prorrogação no prazo de não menos do que trinta dias do término do prazo previsto no n.º 3.

6- O IGQPI pode decidir por nova prorrogação, por um período de três meses, quando julgar os motivos do pedido da nova prorrogação como atendíveis.

7- A decisão sobre a prorrogação, ou não, do prazo deve ser devidamente justificada e emitida dentro de trinta dias úteis, a contar da receção do seu pedido.

8- O não cumprimento das condicionantes e dos prazos estabelecidos nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 implica a revogação da autorização provisória anteriormente concedida.

9- Por tratar-se de entidade autorizada em carácter provisório ao exercício da gestão coletiva, o processo de análise dos documentos e informações fornecidas na forma prevista no n.º 4, observa as formalidades e atende aos prazos estipulados no artigo 7.º, no que couber.

Artigo 7.º

Formalidades subsequentes

1- Da receção do pedido de habilitação de exercício de gestão coletiva, o IGQPI dá início a um processo administrativo e faz uma análise preliminar da documentação recebida.

2- Após análise referida no n.º 1, caso seja constatada a necessidade de saneamento de faltas, erros ou omissões nos documentos, a requerente é notificada para suprir as deficiências e ou juntar a documentação em falta no prazo de trinta dias úteis, a contar do recebimento da notificação enviada pelo IGQPI.

3- A notificação referida no número anterior deve ser feita no prazo de vinte dias úteis, a contar da receção do pedido de habilitação e indicar expressamente as deficiências constatadas e ou a documentação em falta.

4- Recebida toda a documentação e suprida todas as deficiências, o IGQPI publica o extrato do pedido de exercício no seu site, para efeito de publicitação do pedido durante o prazo de trinta dias, para possibilitar a manifestação da sociedade civil, pelo canal viabilizado e divulgado pela entidade.

5- Finalizado o prazo de manifestação da sociedade civil, o pedido de exercício é analisado, com o exame do cumprimento das exigências legais e regulamentares e a viabilidade do exercício da atividade de gestão coletiva de direitos de autor e conexos pela associação requerente, e decide, no prazo de até dois meses, sobre a sua concessão.

6- Na falta de resposta a qualquer notificação do IGQPI, ou persistindo omissão ou erro na documentação apresentada após o envio de documentação complementar, o processo a que se refere este artigo é extinto, ficando a requerente impedida de apresentar novo pedido de habilitação, ou de renovação de sua autorização já concedida, no mesmo exercício.

7- A decisão compete ao Presidente do Conselho Diretivo do IGQPI, mediante o Despacho com base no parecer técnico da Direção de Serviços da Propriedade Intelectual.

8- Da decisão cabe recurso hierárquico no prazo de trinta dias úteis, contado a partir da receção da notificação da decisão.

9- O Despacho da decisão é publicado no Boletim Oficial, findo o prazo estipulado no número anterior.

10- Nos termos da lei, cabe ainda recurso contencioso às decisões administrativas finais.

11- O exercício da atividade de gestão coletiva de direitos de autor e conexos por parte de associação só pode ser iniciado a partir da data de publicação da autorização de habilitação de exercício no *Boletim Oficial* da República de Cabo Verde.

Artigo 8.º

Autorização provisória

1- O IGQPI pode conceder autorização provisória para a atividade de gestão coletiva de direitos de autor e conexos, sob condições estipuladas no documento de autorização provisória, no caso de a requerente não cumprir o disposto nas alíneas e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 4.º.

2- A autorização provisória é concedida pelo prazo de seis meses, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período.

3- O não cumprimento das condições estabelecidas na decisão que concede a habilitação provisória implica sua revogação.

4- O presente artigo não se aplica às entidades de gestão coletiva que estavam em operação na ocasião da publicação da Lei n.º 45/IX/2019 e continuam a operar mediante autorização provisória concedida pelo IGQPI, cujo período de adaptação às regras do presente diploma e a possibilidade de estendê-lo por igual período encontra-se no n.º 2 do artigo 6.º.

CAPÍTULO III

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE LICENCIAMENTO E COBRANÇA

Artigo 9.º

Fixação das tarifas e tarifários

1- Os tarifários relativos à utilização de obras e fonogramas devem ser estabelecidos pelas entidades de gestão coletiva em assembleia geral, convocada em conformidade com as normas estatutárias e amplamente divulgada entre os associados, considerados a razoabilidade, a boa-fé e os costumes do local.

2- No caso de haver mais de uma associação atuando no licenciamento e cobrança dos direitos do mesmo tipo de obra e modalidades de utilização, as tarifas são unificadas por consenso, com a supervisão do IGQPI na hipótese de as várias entidades de gestão coletivas envolvidas não conseguirem um consenso, em procedimento a ser determinado pela entidade, considerados o tamanho e o volume de arrecadação do repertório de obras e/ou fonogramas representado por cada uma das associações, assim como os parâmetros e as diretrizes aprovadas anualmente pelas assembleias gerais das entidades de gestão, conforme previsto nos respetivos estatutos.

3- Os tarifários e as tarifas a que se referem os n.ºs 1 e 2, servem como referência para a cobrança dos utilizadores, observada a possibilidade de negociação quanto aos valores e de contratação de licenças de utilização de acordo com particularidades, observando os dispostos nos artigos 10.º e 11.º.

4- Os critérios de cobrança para cada tipo de utilizador são considerados na elaboração dos critérios e regras de distribuição dos valores cobrados do mesmo tipo de utilizador, mantido sempre um nexo entre critérios de cobrança e de distribuição.

Artigo 10.º

Princípios observados no licenciamento

A licença para utilização de obras e fonogramas tem como princípios a eficiência e a isonomia, vedada a discriminação entre utilizadores que apresentem as mesmas características.

Artigo 11.º

Licenças de uso de obras e fonogramas

1- Na definição do preço da licença é considerada a importância da utilização das obras e dos fonogramas no exercício das atividades dos utilizadores e as particularidades de cada segmento de utilizadores, observados os seguintes critérios tais como:

- a) Importância ou relevância da utilização das obras e dos fonogramas para a atividade fim do utilizador;
- b) Poder de escolha do utilizador, no todo ou em parte, sobre o repertório a ser utilizado;
- c) Utilização por entidades beneficentes de assistência social certificadas conforme as regras da lei que estabelece os requisitos para tal reconhecimento; e Utilização por emissoras de televisão ou rádio públicas, estatais, comunitárias, educativas ou universitárias.

2- Na hipótese prevista na alínea d) do número anterior, a definição do preço da licença deve considerar se a emissora explora comercialmente, em sua grelha de programação, a publicidade de produtos ou serviços, vedada a utilização de critérios de cobrança que tenham como parâmetro percentual de orçamento público.

3- As entidades de gestão coletiva de direitos de autor e conexos observam os critérios dispostos neste capítulo e devem classificar os utilizadores e tipos de licenças por segmentos, de acordo com as suas particularidades, de forma objetiva e fundamentada.

CAPÍTULO IV

DOCUMENTAÇÃO

Artigo 12.º

Prestação de informações

1- As associações devem fornecer as condições para que os autores e demais partes interessadas nos direitos de obras, interpretações e fonogramas sob sua gestão possam fornecer as respectivas informações sobre autoria e titularidade necessárias para a correta individualização e identificação dessas obras, interpretações e fonogramas e sem as quais as associações não podem exercer sua função de forma apropriada.

2- As informações de que trata o n.º 1 são documentadas e catalogadas pelo departamento de documentação das associações, de forma padronizada, e são utilizadas para alimentar a base de dados mencionada na alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º, ou são armazenadas por outro método, desde que de forma padronizada e que tais informações estejam disponíveis gratuitamente aos associados, bem como ao IGQPI, conforme os n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º.

3- As associações não são responsáveis por eventuais pendências de pagamento dos rendimentos arrecadados e distribuídos para obras, fonogramas e outras produções, quando a pendência for causada por ação ou omissão do próprio titular do direito da obra ou fonograma em questão, em relação às informações que deveriam prestar à associação, como previsto no n.º 1 e detalhado no artigo seguinte.

Artigo 13.º

Informações necessárias à documentação de obras e fonogramas

1- A documentação, catalogação e armazenamento das informações sobre autoria e titularidade das obras, interpretações e fonogramas mencionada no n.º 1 do artigo anterior, devem conter os dados elencados nos números seguintes.

2- No caso de obra musical:

Título da obra original;

- a) Título da obra derivada, com referência à obra da qual deriva e a autorização do titular dos direitos da obra original para a realização da obra derivada;
- b) Nome do autor, ou coautores da obra original;
- c) Nome do autor, ou coautores da obra derivada, se for o caso;
- d) A identificação do editor ou editores, quando aplicável, acompanhada do respetivo contrato;
- e) O percentual de participação de cada uma das partes interessadas, em cada modalidade de utilização e tipo de direito, somando em todos os casos, obrigatoriamente, 100% dos direitos da obra.
- f) O número de catalogação da obra no registo da associação e o código ISWC (*Internacional Standard Work Code*) designado pelo sistema da agência que faz a gestão do processo de codificação de obras musicais.
- g) Informações extra, tais como, referências de gravações e intérpretes da obra em questão, sobre a inclusão da obra em trilhas sonoras de obras audiovisuais e outros eventos que podem gerar rendimentos a serem cobrados pela associação sob cuja gestão a obra se encontra.
- h) A partitura da obra, com o texto poético quando houver, e/ou uma gravação contendo a fixação da obra.

3- No caso de fonograma:

- a) Título original da obra ou da versão gravada, acompanhado do nome dos respetivos autores;
- b) Data de lançamento ou de publicação, ainda que estimada;
- c) Nome do grupo ou orquestra, se houver;
- d) Nome ou pseudónimo dos intérpretes;
- e) Nome ou pseudónimo dos arranjadores, regentes e músicos e vocalistas acompanhantes, os respetivos instrumentos ou tipo de participação;
- f) Nome do produtor fonográfico;
- g) País de origem do fonograma;
- h) O código ISRC (*Internacional Standard Recording Code*) gerado pelo produtor fonográfico para cada fonograma produzido, e o respetivo relatório analítico com toda a informação contida no código gerado em aplicativo fornecido pela agência que faz a gestão do processo de codificação de fonogramas no território, ou região.
- i) Informações extra, tais como a inclusão do fonograma em trilhas sonoras de obras audiovisuais, filmes comerciais e outros eventos que podem gerar rendimentos a serem cobrados pela associação sob cuja gestão o fonograma se encontra.
- j) Uma cópia do fonograma feita em suporte físico (CD) ou em arquivo sonoro digital (mp3 ou outro formato equivalente).

4- No caso de obras literárias:

- a) Título original da obra e título da obra derivada, quando for o caso;
- b) Nome dos autores da obra original e da obra derivada, quando for o caso;
- c) Nome do editor, ou editores, se for o caso;
- d) Nome dos ilustradores, se for o caso;
- e) Ano da primeira publicação;
- f) Ano de cada edição da obra e nome do respetivo editor;
- g) Número de inscrição no ISBN (*Internacional Standard Book Number*) e outros códigos identificadores das várias edições, se houver;
- h) Nome do titular dos direitos da obra, ou seu representante, se for o caso;
- i) uma cópia do texto literário, ou um exemplar da publicação, se for o caso;

5- No caso de obras audiovisuais:

- a) Título da obra;
- b) Identificação do produtor titular dos direitos patrimoniais da obra;
- c) Detalhamento da natureza da obra, designadamente documentário, ficção, série, longa-metragem, curta-metragem e animação, e número de episódios se for o caso, duração total da obra;
- d) Nome dos autores;
- e) Nome dos principais intérpretes;
- f) Ano de produção e de publicação;
- g) Código ou número de identificação conforme padrões internacionais, se houver;
- h) Um exemplar da obra audiovisual em suporte físico, como DVD, ou em arquivo digital como mp4 ou outros da mesma natureza.

6- No caso de outros tipos de obras:

- a) Título da obra;
- b) Nome dos autores;
- c) Detalhamento da natureza da obra;
- d) Nome dos artistas intérpretes, se for o caso;
- e) Ano de criação, publicação ou divulgação; e
- f) Código identificador, quando existente;
- g) Outras informações relevantes que auxiliem no controle e gestão dos direitos da obra;
- h) Uma cópia da imagem da obra em suporte físico ou em arquivo digital eletrónico.

7- A documentação, catalogação e armazenamento de dados sobre as obras e produções junto às sociedades de gestão coletiva não se confundem com o registo previsto na alínea h) do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto do IGQPI, sendo certo que o cadastro e documentação de obras pela sociedade de autores tem a finalidade de viabilizar a gestão dos direitos dos respetivos titulares, enquanto o registo previsto no Estatuto do IGQPI tem a função de cumprir as regras estabelecidas no Regulamento de Registo de Obras Artísticas, Literárias e Científicas estabelecida pela Portaria n.º 9/2018, de 19 de março, do Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas.

Artigo 14.º

Disponibilização de informações

1- Independentemente dos requisitos estipulados no artigo 13.º, para garantir uma gestão de qualidade dos direitos que lhes foram confiados, as associações disponibilizam, gratuitamente, aos seus associados e ao IGQPI, para fins de consulta, os dados organizados, catalogados e armazenados no sistema da associação, a partir das informações prestadas por seus associados, na forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do 12.º, a fim de promover a correta identificação e gestão apropriada dos direitos das obras, interpretações ou execuções e fonogramas de titularidade ou de autoria de seus associados, administrados pela associação, conforme disposto nos números seguinte.

2- No caso de obra musical:

- a) Nome do autor, coautores e editora ou outro titular se houver;
- b) Códigos identificadores acompanhados de relatórios analíticos que mostrem os dados fornecidos para a geração do código;
- c) Data de registo da obra no sistema da associação;
- d) Percentagens de cada participação na titularidade e nos rendimentos da obra;
- e) Contratos, declarações e documentos de qualquer natureza que demonstrem a participação reclamada por cada um na obra, caso tenham sido entregues pelo titular;
- f) Demais informações relevantes, tais como gravações, interpretações e inserção em obra audiovisual, desde que tais informações tenham sido prestadas pelo titular.

3- No caso de fonograma:

- a) Título do fonograma e nome do intérprete;
- b) País ou países da primeira publicação; e
- c) Caso não tenha sido publicado originalmente em Estado contratante da Convenção de Roma, para proteção dos artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, se, dentro dos trinta dias seguintes à primeira publicação, foi também publicado em Estado contratante, com comprovação;
- d) Códigos identificadores gerados conforme os padrões internacionais, acompanhados de relatórios analíticos que mostrem os dados fornecidos para a geração do código;
- e) Percentagens de participação de cada um;
- f) Contratos e documentos que comprovem os direitos e as percentagens reclamadas por cada participante, se tiverem sido fornecidos pelo titular;

4- No caso de obras literárias e obras dramáticas:

- a) Título da obra;
- b) Identificação do autor, ou dos coautores;
- c) Percentagens de participação de cada um na titularidade da obra;
- d) Data do registo da obra no sistema da associação;
- e) Códigos identificadores de edições da obra, se houver;

5- No caso de obras audiovisuais:

- a) Produtor e demais titulares de direitos da obra;
- b) País de produção e de primeira publicação;
- c) Data de registo da obra no sistema da associação;
- d) Códigos identificadores conforme os padrões internacionais, se houver;

6- No caso de outros tipos de obras:

- a) Definição do tipo ou categoria da obra;
- b) Título da obra;
- c) Identificação do autor ou dos coautores;
- d) Percentagens de cada participação na titularidade da obra, se for o caso;
- e) Data do registo da obra no sistema da associação;
- f) Códigos identificadores da obra, se houver.

7- Considerando sua natureza, as informações a serem prestadas de acordo com os números anteriores têm caráter de confidencialidade e devem ser tratadas observadas as regras da lei geral de proteção aos dados.

8- O acesso dos associados a tais informações deve se restringir às obras, interpretações e fonogramas de titularidade daquele que faz a consulta.

Artigo 15.º

Comunicação da inconsistência dos dados

1- No caso de inconsistência nos dados do registo, o IGQPI pode, mediante comunicação de qualquer titular de direitos autorais ou entidades de gestão coletiva interessados e respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, determinar sua retificação e demais medidas necessárias à sua regularização.

2- O IGQPI atua após comunicação fundamentada de inconsistência nos dados do registo, desde que acompanhada de documentação comprobatória e demonstrado o legítimo interesse do comunicante.

3- Antes de formalizar a comunicação junto ao IGQPI, a parte interessada deve submeter a demanda referente à inconsistência cadastral diretamente à associação responsável pelo dado questionado.

4- As associações devem prestar os esclarecimentos e informações necessárias no prazo máximo de trinta dias úteis, contado do recebimento da demanda referida no n.º 3.

5- Na hipótese de os esclarecimentos e informações envolverem inconsistências com dados cadastrais referentes a associações de gestão coletiva ou titulares estrangeiros, o prazo para prestar os esclarecimentos e informações é de sessenta dias úteis, desde que a associação estrangeira colabore no prazo aqui determinado.

6- Esgotados os prazos previstos nos n.ºs 4 e 5, sem a prestação de esclarecimentos suficientes por escrito pela associação, a parte interessada pode formalizar a comunicação junto ao IGQPI, encaminhando a documentação esclarecedora dos fatos questionados, de sua demanda e da eventual resposta da associação, observado o disposto no n.º 2.

7- Ao receber a comunicação, o IGQPI analisa a observância do disposto nos números anteriores no prazo máximo de vinte dias, e pode solicitar documentação adicional que se encontre em posse da associação, como contratos, declarações ou documentos de qualquer natureza que possam comprovar a titularidade das obras, interpretações ou execuções e fonogramas e as participações individuais.

8- A associação deve atender à solicitação de que trata o número anterior no prazo máximo de trinta dias.

9- A decisão sobre a inconsistência no cadastro deve ser emitida e notificada às partes interessadas no prazo máximo de noventa dias após a junção do último documento ou informação solicitada.

10- As partes interessadas podem solicitar a reapreciação, com a junção ou não de elementos novos, no prazo de quinze dias úteis, a ser dirigido ao Presidente do Conselho Diretivo do IGQPI, que deve pronunciar num prazo de dez dias úteis.

11- Caso a decisão final seja pela procedência da comunicação, o IGQPI notifica a associação, com cópia para a parte interessada, para que retifique as informações cadastrais inconsistentes no prazo máximo de cinco dias.

12- Após a retificação do cadastro, a associação comunica ao IGQPI e à parte interessada a correção da informação.

CAPÍTULO V

TRANSPARÊNCIA

Artigo 16.º

Apresentação do relatório anual da transparência

1- As associações habilitadas para o exercício da atividade de gestão coletiva de direitos de autor e conexos devem apresentar ao IGQPI, até o dia 30 de abril de cada ano, além dos documentos previstos no artigo 4.º, os seguintes documentos:

- a) Relatório sobre a comissão de gestão praticada nos diferentes campos de atuação da associação, que devem ser proporcionais aos custos de suas atividades de cobrança e distribuição, por tipo de utilizador;
- b) Relatório anual de auditoria externa de suas contas, nos termos da lei;
- c) Os preços pela utilização, por tipo de utilizador, com os critérios de cobrança praticados;
- d) Relatório detalhado dos recursos financeiros destinados pela associação às ações de natureza cultural e social que beneficiem seus associados de forma coletiva, contendo comparação com as receitas da associação;
- e) Relatório anual de distribuição de créditos pendentes de pagamento por falta de informação a respeito de titularidade ou por disputas de titularidade, com informação da data de identificação de cada obra, interpretação ou execução ou fonograma e dos titulares das obras, interpretações ou execuções ou fonogramas identificados, bem como da data de pagamento dos créditos identificados;
- f) Relatório anual de distribuição de valores pendentes referentes a utilizações de obras, interpretações ou execuções ou fonogramas que não tiveram seus titulares identificados após três anos do processamento da distribuição original do crédito que não pôde ser pago, conforme o n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 45/IX/2019, de 14 de janeiro, com a descrição dos tipos de utilizadores incluídos nessa distribuição anual.
- g) Relatório detalhado dos repasses enviados para associações estrangeiras e delas recebidos, com informações sobre a fonte pagadora, a frequência dos pagamentos e da distribuição, os critérios utilizados para a distribuição e as taxas de administração cobradas sobre esses recursos.

2- A comissão de gestão de que trata a alínea a) do número anterior não deve ultrapassar o valor correspondente a 35% do total bruto arrecadado dos utilizadores, conforme estipula o n.º 5 do artigo 27.º da Lei n.º 45/IX/2019, de 14 de janeiro, independentemente da categoria da obra, do tipo de uso e de direito.

3- Na hipótese de a associação não conseguir fazer a gestão de direitos de forma adequada dentro do limite aqui estabelecido, deve comunicar ao IGQPI com a comprovação e a justificativa da impossibilidade e consideradas as exceções previstas nos n.º 5 e 6 do artigo 27.º da Lei n.º 45/IX/2019, de 14 de janeiro.

4- A falta de comunicação ao IGQPI sobre a aplicação de comissão de gestão acima do limite máximo estabelecido no n.º 2, pode gerar advertência à associação, com prazo para sanar o erro sob pena de abertura de processo administrativo pela entidade com finalidade de revisão e eventual revogação da autorização de funcionamento da associação, observada a exceção do n.º 6 do artigo 27.º da Lei n.º 45/IX/2019, de 14 de janeiro.

5- As associações de gestão coletiva de direitos autorais devem manter atualizados e disponíveis aos seus associados os documentos e informações previstos no presente artigo.

Artigo 17.º

Publicitação das formas de cálculo e dos critérios de cobrança e distribuição

1- As associações de gestão coletiva de direitos autorais devem dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e aos critérios de cobrança e distribuição dos direitos arrecadados, mediante a divulgação, no mínimo, das seguintes informações:

- a) Regulamento de licenciamento e cobrança;
- b) Preços praticados por tipo de utilizador, os critérios e as formas de cálculo dos valores de cobrança;
- c) Total arrecadado e distribuído em cada modalidade de utilização;
- d) Regulamento de distribuição com os critérios, métodos e regras de distribuição de cada tipo de verba, classificadas conforme a fonte pagadora, ou modalidade de utilização;
- e) Relação de associados falecidos cujos herdeiros ou sucessores tenham créditos a receber.

2- As associações devem observar o princípio do tratamento nacional, conforme determina a alínea h) do artigo 8.º da Lei n.º 45/IX/2019, de 14 de janeiro, sendo vedada a discriminação por nacionalidade nos critérios e regras de distribuição dos direitos arrecadados, inclusive no que diz respeito à distribuição dos rendimentos recebidos por elas a título de remuneração da cópia privada.

Artigo 18.º

Disponibilização de sistema de informação

1- As associações devem disponibilizar área reservada em seu sítio eletrônico, com acesso mediante login e senha do titular, para acompanhamento pelos titulares de direitos, das informações sobre os valores arrecadados e distribuídos referentes a obras, interpretações ou execuções ou fonogramas de sua titularidade.

2- A cada pagamento feito aos titulares as associações devem disponibilizar em área reservada de seu sítio eletrônico, com acesso mediante o uso de login e senha do titular, relatório individual detalhado, para cada associado, dos valores que lhe foram distribuídos nominalmente, contendo as seguintes informações:

- a) Identificação da obra, interpretação ou execução ou fonograma e de seus titulares;
- b) Identificação da origem do pagamento, o tipo de uso da obra ou fonograma e o local e data da utilização, quando for o caso, o valor total arrecadado, a taxa de administração e o total líquido repassado ao titular.

3- Cabe às associações atualizar as informações sobre os valores arrecadados e distribuídos de cada utilizador, por categoria, em prazo nunca superior a seis meses.

4- As associações que no prazo concedido no presente diploma para as adaptações e melhorias nele requerida não puderem disponibilizar área reservada em seu sítio eletrônico, para consulta dos titulares mediante o uso de login e senha, deve enviar regularmente para os titulares, relatório eletrônico ou impresso contendo as informações previstas no n.º 2.

Artigo 19.º

Créditos pendentes de pagamento

1- As associações devem disponibilizar aos seus associados, semestralmente, relação consolidada dos títulos das obras, interpretações ou execuções e fonogramas que tiveram seu uso captado, mas cuja identificação não foi possível, restando seus créditos pendentes de pagamento em virtude de:

- a) Não existirem dados correspondentes no registo da associação;
- b) Insuficiência das informações recebidas de utilizadores; ou
- c) Outras inconsistências, tais como insuficiência ou erro na informação original que gerou o registo no sistema da associação.

2- Consta da relação a que se refere o número anterior, a procedência dos créditos retidos, a fim de facilitar aos associados a identificação de suas obras, interpretações ou execuções e fonogramas e a subsequente distribuição dos valores retidos.

3- As associações devem incluir em seu regulamento de distribuição as regras referentes à distribuição dos créditos pendentes pelas razões apresentadas no n.º 1, evitando, na ocorrência da prescrição do pagamento, integrá-las às receitas da associação para custeio de seu funcionamento, não obstante a regra do n.º 5 do artigo 32.º da Lei n.º 45/IX/2019, de 14 de janeiro.

4- Da mesma forma, a prescrição dos créditos pendentes referente ao repertório estrangeiro, cumpridas todas as formalidades previstas no presente diploma e na Lei aqui regulamentada, podem ser revertidas integral ou parcialmente para as atividades de cunho social e cultural.

5- Em qualquer hipótese, o destino e a quantia a ser destinada às atividades sociais, ou à redistribuição na mesma rubrica de origem, conforme o caso, precisam ser propostas e aprovadas pela Assembleia Geral da associação, em reunião ordinária determinada em seus estatutos.

Artigo 20.º

Pedido de prestação de conta pelos titulares de direitos

1- O titular de direitos de autor ou de direitos conexos pode requerer à associação a que esteja filiado a prestação de contas dos valores que lhe foram distribuídos e dos que lhe são devidos.

2- O direito à prestação de contas pode ser exercido diretamente pelo associado ou por seu representante legal.

3- As associações devem prestar os esclarecimentos e informações solicitados pelos seus associados no prazo máximo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação.

4- Esgotado o prazo previsto no número anterior sem prestação de esclarecimentos e informações por escrito pela associação ou com prestação insuficiente, o associado pode peticionar ao IGQPI, com cópia da documentação esclarecedora dos fatos questionados.

5- Recebido o pedido, o IGQPI em conjunto com a Inspeção Geral de Finanças, analisa a solicitação e a documentação enviada e, caso constate a omissão na prestação de contas ou verifique a ocorrência de alguma irregularidade na documentação ou nas informações apresentadas, notifica a associação, no prazo de trinta dias após a receção do pedido, para que realize ou retifique a prestação de contas.

6- A associação tem o prazo de trinta dias, contado a partir da receção da determinação de que trata o número anterior, para realizar ou retificar a prestações de contas, que deve ser encaminhada ao associado, com cópia para o IGQPI.

7- Caso o associado julgue a prestação de contas a que se refere o número anterior inadequada ou insuficiente, pode comunicar o fato ao IGQPI, no prazo de quinze dias contados a partir da sua receção, que analisa a documentação enviada.

8- Se se verificar que persista alguma irregularidade na documentação ou informações suplementares, o IGQPI instaura processo administrativo para aplicação de sanções à associação, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo do envio do processo ao Ministério Público, para prossecuções de ações judiciais.

9- O IGQPI pode, a qualquer momento, arquivar o processo na hipótese de julgar suficientes as informações prestadas pela associação, ou pela desistência do interessado.

Artigo 21.º

Prestação de contas anual

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as associações devem prestar contas anualmente em assembleia geral, mediante a divulgação aos seus associados de, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Balanço anual do exercício, com explicações que facilitem o seu entendimento;
- b) Dados relativos aos montantes totais dos repasses enviados e recebidos de cada associação estrangeira, quando for o caso;
- c) Relatório da auditoria externa;
- d) Relatório detalhado das atividades desenvolvidas pela associação, com todas as informações que mantenham os associados atualizados com relação à gestão de seus direitos; e
- e) Relatório específico com os valores destinados a ações de natureza social ou cultural durante o ano, quando for o caso, informando a origem e a destinação específica de cada valor, com o tipo de atividade realizada e seu propósito.
- f) Regulamento de licenciamento e cobrança, e regulamento de distribuição, ambos aprovados pela assembleia geral da associação atualizado.

CAPÍTULO VI

Obrigações dos Utilizadores

Artigo 22.º

Periodicidade da entrega da relação de obras e fonogramas utilizados

1- O utilizador entrega mensalmente à associação de gestão coletiva responsável pela arrecadação dos direitos de autor e conexos relativos aos atos de comunicação ao público e outras modalidades de utilização, se for o caso, a relação completa das obras e fonogramas utilizados, juntamente com os valores pagos, e a torna pública e acessível em seu sítio eletrónico ou, na inexistência deste, por meio da entrega à associação de relatório impresso, ou enviado por meio de correspondência eletrónica.

2- O utilizador final que se qualificar como microempresa ou empresa de pequeno porte ou empreendedor individual e que utilizar obras e fonogramas por meio da captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva pode cumprir a obrigação estipulada no número anterior, pela entrega à entidade responsável pela arrecadação dos direitos da relação completa das empresas de radiodifusão captadas com os respetivos tempos de utilização até o décimo dia útil de cada mês, relativamente às utilizações no mês anterior.

Artigo 23.º

Aplicação de sanções por faltas na prestação de informações

1- Quando o utilizador deixar de prestar as informações devidas, conforme estipulado no n.º 1 do artigo anterior, ou prestá-las de forma incompleta ou falsa, a entidade de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos responsável pela cobrança pode encaminhar a participação ao IGQPI, que deve notificar ao utilizador para o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo anterior, no prazo de dez dias, após a receção da notificação.

2- Findo o prazo estabelecido no número anterior, se o utilizador não cumprir com as suas obrigações, o IGQPI, remete uma denúncia de violação dos direitos de autor e direitos conexos ao Ministério Público, para que este promova o processo crime de usurpação.

3- Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o incumprimento das obrigações de informação, concessão de acesso e instalação de mecanismos de monitorização e deteção confere ainda, à respetiva entidade de gestão coletiva o direito de revogar unilateralmente a autorização concedida, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de outras sanções contratuais ou constantes das respetivas condições gerais de licenciamento.

4- Sem prejuízo do estipulado no n.º 2, as autoridades policiais e administrativas, no âmbito do desempenho das suas missões, têm competência para proceder à apreensão, em caso de flagrante delito, dos exemplares da obra usurpada ou contrafeita, seja qual for a natureza da obra e a forma da sua violação, bem como dos aparelhos ou instrumentos utilizados na sua reprodução ou comunicação, sem a devida autorização.

Artigo 24.º

Responsabilidade dos utilizadores em caso de sucessão da entidade gestão coletiva

Em caso de anulação, revogação ou indeferimento da habilitação, de ausência ou de dissolução de associação, fica mantida a responsabilidade de o utilizador quitar as suas obrigações até a habilitação de entidade sucessora, que fica responsável pela fixação de forma retroativa dos valores dos direitos de autor e conexos em relação ao período em que não havia entidade habilitada para cobrança.

CAPÍTULO VII

Aplicação de Sanções

Artigo 25.º

Competência para fiscalização e aplicação de penalidades

A fiscalização e a aplicação de penalidades referentes às atividades das associações de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos são da competência do IGQPI.

Artigo 26.º

Legitimidade para apresentação de representação

1- Qualquer pessoa ou associação, constatando alguma infração administrativa pode dirigir representação fundamentada ao IGQPI.

2- Não é admitida a representação anónima, devendo seu autor obrigatoriamente identificar-se na representação.

3- O IGQPI pode conferir tratamento sigiloso à representação cujo autor apresente fatos e fundamentos que possam expor a situação de vulnerabilidade em face de terceiros.

Artigo 27.º

Tramitação do processo

1- O processo administrativo para apuração e correção de irregularidades é instaurado pelo IGQPI, por requerimento fundamentado de qualquer interessado ou de ofício, e tem o seguinte procedimento:

- a) O IGQPI notifica a associação, ou o utilizador, conforme o caso, para que se manifeste, no prazo de dez dias, e apresente esclarecimentos e provas sobre os fatos alegados;
- b) Após a análise dos esclarecimentos e provas fornecidos pelo notificado o IGQPI emiti parecer técnico no prazo de vinte dias;
- c) Quando o parecer concluir pela ocorrência de irregularidades, o IGQPI emiti uma advertência e determina as exigências e o prazo para sua correção, que não pode exceder sessenta dias;
- d) Quando não cumpridas as exigências, ou quando cumpridas de forma parcial ou insatisfatória, o IGQPI converte a advertência em processo de contraordenação.

2- É arquivada a representação que não contiver indícios e fundamentos suficientes de infrações a serem apuradas.

Artigo 28.º

Efeitos do não cumprimento da obrigação de prestação de contas

O não cumprimento das normas previstas na Lei n.º 45/IX/2019, de 14 de janeiro, no que diz respeito às obrigações de prestações de contas aos associados e ao IGQPI, bem como aquelas que estabelecem os princípios e o objeto da gestão coletiva dos direitos de autor e conexos, sujeita a associação a advertência, processo contraordenação e até a revogação da habilitação, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Artigo 29.º

Infração contraordenacional

1- Para fins do disposto no presente diploma, considera-se infração contraordenacional:

- a) Descumprir, no processo de eleição ou no mandato dos dirigentes das associações, as regras referentes a quem pode votar e ser votado, ao prazo de mandato dos dirigentes estabelecido nos estatutos e na Lei n.º 45/IX/2019, de 14 de janeiro, ao exercício pessoal e intransferível do mandato;

- b) Exercer a atividade de licenciamento e cobrança em desacordo com o disposto no Capítulo III do presente diploma;
- c) Tratar os associados de forma desigual ou discriminatória ou oferecer valores, proveitos ou vantagens de forma individualizada, não estendidos ao conjunto de titulares de mesma categoria;
- d) Praticar atos de Concorrência Desleal, conforme previsto no Decreto-lei n.º 53/2003, de 24 de novembro e demais legislações vigentes, bem como induzir um utilizador ou grupo de utilizadores em processo de negociação de licenciamento com outra associação que atua na gestão do mesmo tipo de direito e de repertório de obras, a se abster de concluir o negócio para prejuízo dessa outra associação e vantagem daquela que age da forma aqui prevista;
- e) Distribuir valores de forma arbitrária e sem correlação com o que é cobrado do utilizador;
- f) Inserir dados, informações ou documentos que tenha conhecimento, ou tenha razões para saber, serem falsos no registo a que se refere os artigos 12.º e 13.º;
- g) Dificultar ou impedir o acesso contínuo, para fins de consulta, do IGQPI ou dos interessados, às informações e aos documentos sobre autoria e titularidade das obras, das interpretações ou execuções e dos fonogramas;
- h) Deixar de prestar contas dos valores devidos aos associados ou prestá-las de forma incompleta ou fraudulenta, ou não disponibilizar sistema atualizado de informação para acompanhamento pelos titulares dos valores arrecadados e distribuídos, bem como dos créditos retidos por falta de informação e documentação para realização do pagamento.
- i) Reter, retardar ou distribuir indevidamente valores arrecadados ou não distribuir créditos retidos que não tenham sido identificados após o período de cinco anos;
- j) Cobrar taxa de administração abusiva ou desproporcional ao custo efetivo das atividades relacionadas à cobrança e à distribuição de direitos autorais, consideradas as peculiaridades de cada tipo de utilizador e os limites estabelecidos no n.º 2 do artigo 16.º;
- k) Utilizar recursos destinados a ações de natureza cultural ou social para outros fins, para ações que não beneficiem a coletividade dos associados ou em desconformidade com o estatuto da associação;
- l) Deixar de apresentar ou apresentar de forma incompleta ou fraudulenta os documentos e as informações previstas no presente diploma ao IGQPI ou aos associados e impedir ou dificultar o seu acesso;
- m) Firmar contratos, convênios ou acordos com cláusula de confidencialidade que seja aplicável aos titulares de direitos de autor e conexos associados e ao IGQPI.

2- A prática de atos definidos como infração contraordenacional no número anterior que configurarem ilícitos civis ou penais, conforme a legislação vigente, constituem fundamento para a apresentação de pedido judicial de destituição dos órgãos sociais, na forma prevista no artigo 44.º da Lei n.º 45/IX/2019, de 14 de janeiro.

3- Sem prejuízos das infrações referidas no n.º 1, são ainda consideradas contraordenações as demais violações às normas do presente diploma previstas e sancionadas como tais ao abrigo do artigo 46.º da Lei n.º 45/IX/2019, de 14 de janeiro.

Artigo 30.º

Penalidades

1- As contraordenações referidas nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo anterior são puníveis com coimas de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), no caso das pessoas singulares, e de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) no caso das pessoas coletivas.

2- As contraordenações referidas nas alíneas *b)*, *d)*, *f)*, *g)*, *j)*, *k)* e *l)* do n.º 1 do artigo anterior são puníveis com coimas de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 175.000\$00 (cento e setenta e cinco mil escudos) no caso das pessoas singulares, e de 75.000 \$00 (setenta e cinco mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) no caso das pessoas coletivas.

3- As contraordenações referidas nas alíneas *e)*, *h)*, *i)* e *m)* do n.º 1 do artigo anterior são puníveis com coimas de 175.000\$00 (cento e setenta e cinco mil escudos) a 350.000\$00 (trezentos e cinquenta mil escudos) e 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), consoante o infrator for pessoa singular ou coletiva.

4- Sem prejuízo dos previstos nos números anteriores e em tudo que não estiver expressamente regulado no presente diploma, aos processos de contraordenações previstos no presente Capítulo aplicam-se o disposto na Lei n.º 45/IX/2019, de 14 de janeiro.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 31.º

Cooperação com outras entidades

As autoridades competentes referidas nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 45/IX/2019, cooperam no âmbito dos procedimentos relativos a tutela inspetiva e de fiscalização das entidades de gestão coletiva.

Artigo 32.º

Disposição Transitória

As entidades de gestão coletiva em exercício, conservam as suas autorizações de exercício, devendo promover as adaptações nos termos do previsto no artigo 4.º e demais disposições do presente diploma.

Artigo 33.º

Disposições Finais

1- O Membro do Governo responsável pela área da Cultura, deve criar todas as condições para que o IGQPI, desempenhe a sua competência em matéria de supervisão e fiscalização das entidades de gestão coletiva de Direitos de Autor e Direitos Conexos.

2- As taxas devidas pelo pedido de autorização de habilitação de exercício da entidade de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos e a apreciação de conta anual são criadas e reguladas nos termos da lei geral aplicável.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 11 de julho de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente.*

Promulgado em 17 de agosto de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.